



EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória nº 352, de 2007)

Dê-se aos *caput* dos arts. 13, 15 e 17 da Medida Provisória nº 352, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 13.** É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de:

I - conversores de sinais digitais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) para aparelhos receptores de sinais analógicos; ou

II – transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

.....”

“**Art. 15.** Nas vendas dos equipamentos de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária da PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....”

“**Art. 17.** A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos de que trata o art. 13.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 352, de 19 de janeiro de 2007, entre outras disposições, criou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD). O objetivo de tal programa não é outro senão o de propiciar a rápida adoção dessa tecnologia, de forma a disseminar seus benefícios a uma grande parcela da sociedade no menor tempo possível.





Verifica-se, contudo, que o programa limita-se a conceder incentivos ao desenvolvimento e fabricação de transmissores de televisão digital. Dessa forma, contempla apenas uma parte do processo de adoção da tecnologia digital, ao facilitar o investimento das emissoras na modernização de seus transmissores.

Por importante que seja a medida, acreditamos ser insuficiente para impulsionar a rápida adoção da televisão digital. Para tanto, mostra-se imprescindível propiciar condições adequadas também para o desenvolvimento e fabricação dos conversores de sinais digitais para receptores analógicos, vulgarmente conhecidos como *set-top boxes*. Trata-se aqui do equipamento que permitirá ao usuário usufruir, ao menos em parte, dos benefícios da TV Digital, sem precisar substituir seu televisor. É consenso que, diante do nível de renda da população brasileira, o conversor será a principal porta de entrada dos usuários para o mundo da televisão digitalizada. Por meio dele, os consumidores poderão ter acesso a diversas aplicações interativas e programas de inclusão digital que poderão ser oferecidos por meio da nova tecnologia aplicada à televisão.

Diante da importância de tal aparelho, entendemos sua fabricação e seu desenvolvimento não podem ser excluídos de um programa de incentivos fiscais voltado à indústria de equipamentos para TV Digital. Por essa razão, apresentamos a presente emenda que, mediante alteração do art. 13 da MPV nº 352, de 2007, insere no PATVD os conversores de sinais digitais para aparelhos receptores de sinais analógicos de televisão. Por questão coerência da norma, alteramos também os arts. 15 e 17 de forma a que sua remissão alcance todos os equipamentos mencionados no art. 13.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AZEREDO.

